



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 368 /2009**

**2ª CÂMARA**

**48ª SESSÃO DE 05/03/2008**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3654/2007      AI: 1/200706916**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: JOSÉ RONDEVALDO COSTA DE ANDRADE - EPP.**

**AUTUANTE: MARIA IRENILDA SOBRAL**

**CONSELHEIRO RELATOR: WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF). NULIDADE AFASTADA POR MAIORIA. PARCIAL PROCEDENTE. UNANIMIDADE.**

1. A empresa deixou de entregar ao Fisco as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEFs relativamente aos meses de **Janeiro/2005 a março/2007**.
2. Configurado nos autos a prática parcial da infração denunciada na inicial.
3. Excluído do lançamento tributário a cobrança referente aos períodos de janeiro de 2005 a janeiro de 2007, que, anteriormente, foram objeto de autuação nos Autos de Infração nºs 2006.16174 e 2007.03711.
4. **Arts. Infringidos:** 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da I.N. 14/2005 e o Decreto 27.710/05;
5. **Penalidade:** art. 123, inciso VI, alínea “e”, item “2”, da Lei 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei 13.633/2005 – 200 (duzentas) UFIRCE’s por documento;
6. Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido.
7. Decisão em de acordo com a decisão de 1ª Instância e com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

*“Deixar o contribuinte enquadrado no regime de empresa de pequeno porte – EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Solicitamos através do Ed. de Intimação nº 73/2007 entregar arquivo magnético-DIEF ref: 01 a 12/05, 01 a 12/06, 01 a 03/07, não fazendo lavramos o A. Infração.”*

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**MULTA: R\$ 11.276,82.**

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005 e o Decreto nº 27.710/05, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item “2” da Lei nº 12.670/96, alterada pelas leis nº 13.418/03 e nº 13.633/05.

Instruindo inicialmente o presente processo, às fls. 03/09, repousam os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2007.14988, Termos de Intimação nºs 2007.13329 e 2007.13330, Aviso de Recebimento – AR e Edital de Intimação nº 73/2007.

Acostadas Consultas de Situação de Entrega – DIEF onde consta que os documentos ora exigidos se encontravam omissos em 14/05/2007 (fls. 10/18).

Apesar de devidamente intimado pelo Edital de Intimação nº 83/2007 (fl. 24), o autuado não apresentou impugnação ao feito fiscal, mantendo-se revel, sendo lavrado o Termo de Revelia, acostado às fls. 25 dos autos.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a julgamento.

A Julgadora Singular, em análise das peças que consubstanciam os autos, pelos documentos de fls. 28/36 e fundamentos expendidos às fls. 38/40 dos autos, decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, e, nos termos da legislação processual vigente, recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Novamente a empresa permaneceu revel e não se contrapôs a decisão proferida na Instância Singular, conforme comunicação e aviso de recebimento de fls. 43/44, bem como edital de intimação n° 226/2008 de fl. 46.

A Consultoria Tributária exarou o Parecer de n° 590/2008, opinando pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, nos termos por ela propostos.

É O RELATÓRIO.

#### VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a autuada, enquadrada no regime de empresa de pequeno porte - EPP, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar, mensalmente ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEFs, referentes aos meses de **Janeiro/2005 a março/2007**.

Importa apontar, de início, que esse Relator argüiu nulidades absolutas: uma, em virtude do ato designatório da competência da presente ação fiscal ter sido delegada por auditor adjunto do tesouro estadual, a qual é incompetente por não ter previsão legal neste sentido, quando, na verdade, dever-se-ia ter sido por uma daquelas autoridades elencadas no art. 821, § 5º, inciso I, do Decreto n° 25.469/97; e, outra, por inexistir documento, nem sequer sua citação na Ordem de Serviço (ato designatório), que comprove estar a autoridade designante da competência fiscalizadora (subscritor da Ordem de Serviço) investida de cargo comissionado deliberado pelo Governador, cujas premissas resguardaria os princípios constitucionais da Administração Pública, consagrados no art. 37, *caput*, da Carta Magna.

Ocorre que, após os debates de estilo, referidas nulidades foram afastadas por maioria e de acordo com manifestação verbal do representante da Procuradoria Geral do Estado, sob entendimento de que não se faz necessário que a todo ato praticado por servidor público esteja atrelado ao documento de sua nomeação e, quanto à questão de competência, o auditor adjunto que assinou a Ordem de Serviço praticou o ato não em razão do cargo citado, mas por ser detentor de função comissionada na forma do art. 821, § 5º, inciso I, do Decreto n° 25.469/97.

Desta feita, resta-nos apreciar o mérito.

A questão que resta a ser dirimida versa acerca da penalidade a ser aplicada pela infração constatada.

Primando pelo zelo da administração pública estadual quanto ao controle de legalidade de seus próprios atos, a julgadora singular procedeu a pesquisa junto ao sistema CAF, às fls. 31/36, através da qual foi constatado que a empresa havia sido autuada anteriormente pelos mesmos períodos e motivos que ensejaram a presente autuação, conforme quadro demonstrativo abaixo.

Auto de Infração	Ordem de Serviço	Período Autuado	Situação no CONAT
2006.16174	2006.12773	Jan/05 a março/06	Julgado parcial procedente em 1ª Instância. Inscrito em Dívida Ativa.
2007.03711	2007.05507	Jan/05 a jan/07	Julgado parcial procedente em 1ª Instância. Inscrito em Dívida Ativa.
2007.06916	2007.14988	Jan/05 a março/07	Julgado pela 2ª Câmara de Julgamento.

Destarte, percebe-se que a cada novo ato designatório era acrescido meses, bem como que os autos de infração n°s 2006.16174 e 2007.03711, anteriormente analisados por esse CONAT, encontram-se inscritos em Dívida Ativa.

A situação versada nos presentes autos deflagra a inobservância do princípio do "no bis in idem", pois se constata que o Fisco Estadual constituiu em triplicidade o lançamento tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória de entrega das DIEFs em relação ao período de janeiro/2005 a março/2006, e em duplicidade pelo período de abril/2006 a janeiro/2007, razão pela qual devem ser excluídos do presente lançamento.

Por essa razão, remanesce a infração tão-somente quando da falta de entrega das DIEFs dos meses de fevereiro e março de 2007, conforme comprovação obtida no Sistema Dief às fls. 28/30, constatada a ausência de entrega e efetiva incorporação das declarações em foco, sendo cabível, destarte, a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item "2", da Lei n° 12.670/96, com alteração dada pela Lei n° 13.633/05, que introduziu penalidade específica para o não envio da Dief, *ad litteram*:

*"Art.1º. A Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº13.418, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com os acréscimos da alínea "e" ao inciso VI, da alínea "n" ao inciso VII e da alínea "i" ao inciso VII-A do art.123, com a seguinte redação:*

"Art.123 Omissis

...

VI - Omissis

...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

...

**2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;"**

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, dando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### FEVERIRO E MARÇO DE 2007

MULTA: 200 UFIRCES POR DOCUMENTO X 2 meses = 400 UFIRCES.

**MULTA TOTAL.....400 UFIRCES**


### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ RONDEVALDO COSTA DE ANDRADE - EPP,**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Relator, sob alegação de ausência de documento que comprove o cargo comissionado do servidor que assinou a Ordem de Serviço, além do que, em sendo auditor adjunto, não teria competência para designar ação fiscal, posto que não se faz necessário que a todo ato praticado por servidor público esteja atrelado o documento de nomeação e, quanto à questão da competência, o auditor adjunto, que no caso assinou a Ordem de Serviço, praticou o ato não em razão do cargo citado, mas por ser detentor de função comissionada, na forma do art. 821, §5º, I, do Decreto nº 24.569/97. Foram votos vencido, favoráveis à nulidade, o Conselheiro Relator e o Conselheiro José Moreira Sobrinho. No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento **RESOLVE**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto,

para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque se absteve de votar, por estar ausente por ocasião do relato. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar.

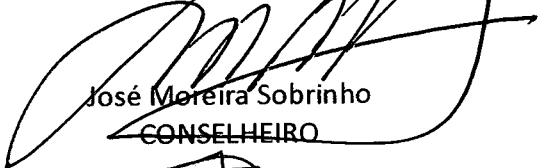
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de junho de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE


  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Walbene Graça Ferreira Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO